

LEI Nº 2043, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.



"Dispõe sobre alteração em dispositivos da Lei Municipal nº 1599, de 15/01/2009 e dá outras providências"

BENTO CARLOS SGARBOZA, Prefeito Municipal de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da **Lei Orgânica** do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º A Alínea "c" do Inciso III do Artigo 6º da Lei Municipal nº 1599, de 15/01/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

...

III - ...

...

c) A eleição ocorrerá sob a responsabilidade do CMDCA, com apoio técnico do Órgão Municipal responsável pela política municipal de Assistência Social, se necessário, designada em Edital."

Art. 2º A alínea "b" do Inciso III do Art. 10 da Lei Municipal nº 1599, de 15/01/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

...

III - ...

...

b) A cada 03 (três) anos, para atender as convocações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente"

Art. 3º O Artigo 16 da Lei Municipal nº 1599, de 15/01/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, mediante eleição direta e secreta, para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o novo mandato.

§ 1º A eleição para escolha dos Conselheiros Tutelares, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos.

§ 2º A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos se efetivará por meio de Portaria de emissão do Chefe do Poder Executivo Municipal, ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º A recondução do Conselheiro Tutelar deverá ocorrer por meio de novo processo de escolha, mediante eleição direta e secreta.

§ 4º A função do Conselheiro Tutelar, exige dedicação exclusiva em sua jornada de trabalho, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, em sua escala de serviço."

Art. 4º Acrescenta-se o Parágrafo 3º no Artigo 18 da Lei nº 1599/2009 com a seguinte redação:

"Art. 18 ...

...

§ 3º A reconhecida experiência profissional será considerada quando houver comprovação de atuação na área da Promoção, Proteção e ou Defesa à criança e ou adolescente."

Art. 5º O "caput" do Artigo 33 da Lei Municipal nº 1599, de 15/01/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 A eleição ocorrerá no Primeiro Domingo do mês de Outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial."

Art. 6º O título da Seção IX da Lei Municipal nº 1599, de 15/01/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IX

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO, DO AFASTAMENTO E DA PERDA DE MANDATO"

Art. 7º Os incisos II e III, do Artigo 51, da Lei Municipal nº 1599, de 15/01/2009, passa a vigorar com as respectivas redação:

"Art. 51 ...

...

II - O Conselheiro Tutelar após ser eleito pela comunidade votante do Município e devidamente classificado, será nomeado como membro do Conselho Tutelar, pelo prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, que se inicia na posse.

III - Findo o 4º (quarto) ano de mandato de Conselheiro, a Portaria de nomeação perde automaticamente seu efeito, vagando o cargo, exatamente para permitir a nomeação do novo membro eleito e classificado por meio de outro processo de eleição."

Art. 8º O Artigo 52, da Lei Municipal nº 1599, de 15/01/2009, passa a vigorar com a nova redação, acrescido também do Parágrafo Único a saber:

"Art. 52 O Conselheiro Tutelar empossado e na vigência de sua Portaria de nomeação, estará vinculado ao regime geral de Previdência Social, terá direito ao vencimento do cargo, férias, 13º salário, cobertura previdenciária, gozo de férias anuais, remuneradas acrescida de 1/3 (um terço) do valor mensal da remuneração, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina, não fazendo jus ao FGTS e por ocasião do encerramento do mandato, não fará jus ao aviso prévio, seguro desemprego e multa rescisória.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar que se ausentar por motivo de saúde por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, deverá ser convocado o suplente para exercer o mandato, enquanto dura o afastamento do Conselheiro Titular."

Art. 9º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1599, de 15/01/2009, não relacionados permanecem inalterados.

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas, por dotações próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, 21 de outubro de 2013.

Bento Carlos Sgarboza
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

Daniela Rodrigues de Brito
Chefe de Divisão da Secretaria Municipal